



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/002.240/90-51

ELL

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.536

Recurso nº: RP/Nº 104-0.257

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARNOLD SILVA TEIXEIRA

IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR DISPENSA DE TRABALHO - RENDIMENTOS ISENTOS. Estão alcançados pelo benefício fiscal previsto no inciso V do artigo 22 do RIR/80 a indenização e o aviso prévio previstos na Consolidação da Legislação do Trabalho e o montante recebido nos termos da legislação do FGTS.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA "C". Os rendimentos a título de 13º salário, férias, saldo de salários, horas extras e gratificações recebidos em decorrência de ação trabalhista, ainda que motivada por dispensa de trabalho, deverão ser incluídos na declaração de rendimentos, para efeito de tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária recebe o mesmo tratamento do principal. A correção monetária resultante de parcela tributável, é tributável; quando resultante de parcela não tributável, é intributável.

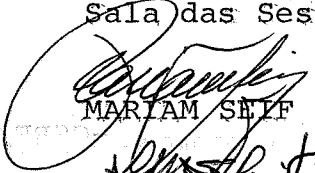
JUROS DE MORA. Classificam-se na cédula "B" os juros de mora derivados de meros depósitos judiciais, quando não caracterizados como de caderneta de poupança aberta judicialmente em nome dos dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

v.v.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, pa-
ra restabelecer a tributação sobre os juros, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

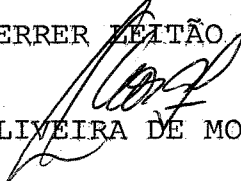
Sala das Sessões-DF, em 17 de junho de 1993.


MARIAM SEIF


- PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER
DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AF-
FONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR (Suplente Convocado, Dr. VICTOR LUIS DE
SALLES FREIRE), CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES RODRIGUES DE OLI-
VEIRA e a Procuradora, Dra. DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS (Substituído
pelo Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES). Suplente Convocada da 5a.
Câmara, Dr. CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.240/90-51

2.

RECURSO Nº: RP/Nº 104-0.257

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.536

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ARNOLD SILVA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 104-9.120, em sessão de 30 de janeiro de 1992 (fls. 41/48), o Representante da Fazenda Nacional junto a essa Câmara interpõe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente litígio está pautado na falta de inclusão na declaração de rendimentos do exercício de 1989 de valores recebidos pelo contribuinte decorrentes de ação trabalhista.

Instruem o processo cópia do Alvará Judicial determinando à Caixa Econômica Federal - Ag. Niterói que efetue o pagamento ao interessado "da importância de Cz\$ 5.026.845,69 (cinco milhões, vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzados e sessenta e nove centavos) com os acréscimos existentes (fls. 06), bem como a do demonstrativo dos cálculos e rubricas pleiteados.

Acórdão nº-CSRF/01-0.536

Ensejou o recurso especial o fato de a Câmara recorrida, pelo voto de qualidade, ter provido parcialmente o recurso, no tocante à exclusão da incidência do imposto das seguintes parcelas recebidas pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista interposta contra CEC Equipamentos Marítimos e Industriais S.A após sua dispensa:

- as quantias recebidas em virtude da Legislação do FGTS;

- a indenização a que se refere o artigo 9º da Lei nº 6.708, de 1979;

- o aviso prévio;

- os juros incidentes após 04 de novembro de 1988.

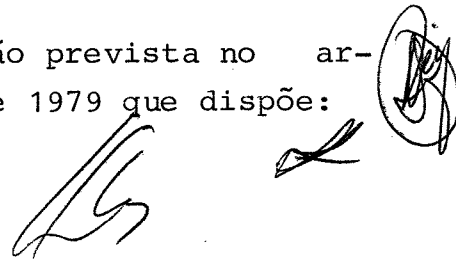
A decisão recorrida tem seus argumentos assim justificados:

Quanto à isenção dos rendimentos percebidos, deve-se transcrever o artigo 22, inciso V do Regulamento do Imposto de Renda que contempla as remunerações isentas:

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - A indenização e o aviso prévio pago em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, que não excedem os limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

O recorrente percebeu indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 que dispõe:



Acórdão nº-CSRF/01-01.536

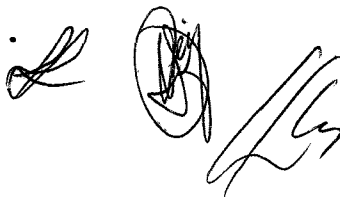
"Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Tratando-se de indenização paga a empregado dispensado sem justa causa, entende-se estar inserida entre as parcelas obrigadas pela isenção.

Também as parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o aviso prévio então entre os rendimentos contemplados literalmente no mencionado inciso V do artigo 22 do RIR/80.

Em relação aos juros de mora, o aresto recorrido transcreve o § 2º do art. 29 do RIR/80 e conclui que tais juros seriam tributados até 04 de novembro de 1988. A partir dessa data, o entendimento é de que o depósito em Juízo perde a natureza de remuneração trabalhista, tornando-se um capital que deve ser considerado como aplicação feita em nome do contribuinte em estabelecimento financeiro e, portanto os juros incidentes estariam isentos do tributo.

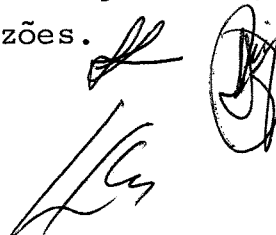
No recurso especial ora submetido a julgamento deste Colegiado, a douta Procuradoria sustenta o entendimento manifesto na decisão de primeiro grau no sentido de que "serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado os juros e quaisquer outras indenizações inclusive a correção monetária pelo atraso no pagamento das remunerações apuradas em ações trabalhistas, sempre que o principal que se visa recompor for tributável". Requer o provimento do recurso, mantendo-se a decisão de fls.



Acórdão nº -CSRF/01-01.536

O presidente da Câmara recorrida reconheceu a tempestividade do recurso, dando-lhe seguimento, não tendo o contribuinte apresentado contra-razões.

É o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº-CSRF/01-01.536

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora:

Cinge-se a controvérsia em torno da omissão de rendimento, na declaração de rendimentos do exercício de 1989, recebidos em decorrência de ação trabalhista.

Para perfeito deslinde da questão, considero essencial a tipificação das rubricas pleiteadas na ação trabalhista e respectivos acréscimos legais.

Os demonstrativos dos cálculos extraídos do Arquivo Judicial (fls. 32/33) e os do Sistema de Juros e Atualização Monetária (fls. 34/35) fazem referência às seguintes rubricas:

- horas extras e reflexos
- adicional de produtividade e reflexos
- reflexos do adicional de insalubridade
- 13º salário
- férias proporcionais
- indenização artigo 9º Lei nº 6.708
- aviso prévio
- FGTS
- juros de 1% ao mês capitalizados de 25.07.84 até 14.10.88.



Acórdão nº-CSRF/01-01.536

As normas jurídicas que disciplinam os rendimentos em questão são as transcritas a seguir, todas do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80):

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

V - a indenização e o aviso prévio.

Art. 29 - Serão classificados na cédula C, como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e, tais como:

I - salários, ordenados, vantagens;

II - adicionais, extraordinários,.....;

III - gratificações, inclusive 13º salário;....

§ 2º - Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo."

Pela simples leitura dos dispositivos retrotranscritos, parece-me incensurável a posição adotada pela C. Câmara ao excluir da incidência do imposto os rendimentos correspondentes às seguintes rubricas:

- as quantias pagas em virtude da legislação do FGTS;

- a indenização do artigo 9º da Lei nº 6.708, de 1979, paga nos termos da legislação trabalhista;

- aviso prévio.



Acórdão nº -CSRF/01-01.536

Quanto à correção monetária, razão assiste ao voto vencedor. Cito, a propósito, o Acórdão nº CSRF/01-0.546, de 20 de setembro de 1985, sendo relator o Conselheiro Amador Outerelo Fernandez, de cujo voto cito o seguinte trecho:

"Outro fator relevante para o deslinde da questão debatida nos presentes autos é o da conceituação da natureza da correção monetária e também esclarecer o que ela representa economicamente.

A Correção Monetária, segundo AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, 'é a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias e valores que fixados 'pro tempore', se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação'. (in R.D.P. nº 1/63).


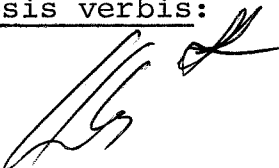
Em decorrência dos graves problemas que têm atingido a quase totalidade dos países, a moeda passou a perder substâncias em ritmo acelerado, criando sérias repercussões sociais, advertindo-nos o Professor ARNOLD WALD, em trabalho publicado na R.D.A. nº 91/424, que:

'A fim de salvar o direito e de resguardar os princípios morais que o inspiraram, o legislador, os magistrados e os advogados, revoltados pelas injustiças decorrentes do nominalismo monetário, procuram encontrar expedientes adequados para afastar a sua aplicação, pois não mais prevalece a idéia da constância do valor monetário, de que o cruzeiro de ontem equivale ao de hoje e ao de amanhã.

.....

Estamos em pleno realismo monetário e não há dúvidas de que, se o nominalismo convém aos períodos de estabilidade monetária, é somente com o realismo que se pode vencer as fases de inflação galopante.'

Concluindo, AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, na obra e local citados, declara, ipsis verbis:



Acórdão nº-CSRF/01-01.536

'A correção monetária é uma técnica. É uma técnica de auto-defesa da ordem jurídica, que viria periclitar valores essenciais, se não fosse possível socorrê-los com essa forma de ventilação monetária'.

O ex-Conselheiro JOSÉ DANIEL DINIZ, na condição de Relator Designado do Acórdão número.... 104-01.516, enfatizou:

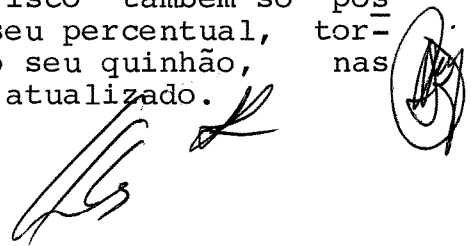
'Quando o direito brasileiro absorveu esse instituto (correção monetária) teve em mira tão-somente evitar que os devedores pudessem beneficiar-se da desvalorização da moeda durante o atraso no cumprimento de suas obrigações, às custas de prejuízo equivalente sofrido pelos credores.

Não se trata de penalidade nem de acréscimo moratório porquanto a correção na verba de não acrescenta nada ao bem, ou ao rendimento, ou à obrigação. Ela apenas restaura a posição de equilíbrio econômico perturbado pela infração'. (grifamos)

Em realidade, a correção monetária não significa aumento patrimonial, sendo a sua nova expressão monetária, em face do decurso do tempo.

Diante desta premissa, difícil não será equacionar o problema jurídico, subjudicie a saber: a correção monetária deverá integrar a base de cálculo do tributo, quando o principal que ela visa atualizar, integrar o rendimento bruto da declaração de rendimentos, isto é, a atualização decorre da postergação no recebimento do rendimento tributável, destinando-se apenas a manter o seu poder aquisitivo; quando o principal não for tributado, o valor da correção monetária, desde que calculada pelos índices oficiais, também não integrará a base de cálculo do tributo.

No primeiro caso, situaríamos o recebimento de salários, após a discussão judicial do direito a sua percepção. Neste caso a correção recebida pelo assalariado representa parte ou atualização do salário e, como o Fisco também só posteriormente vai retirar o seu percentual, torna-se lógico que receba o seu quinhão, nas mesmas condições, ou seja, atualizado.



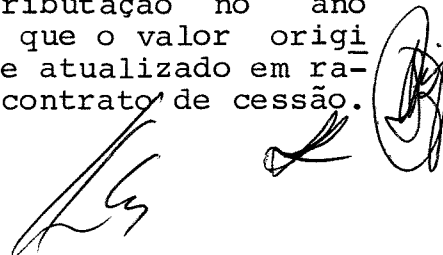
Como hipóteses, em que o valor da correção monetária não se sujeita a incidência tributária, salvo disposição legal em contrário, poderíamos enquadrar todos os casos em que a correção, efetivamente, simplesmente se destine a atualizar valores não sujeitos à incidência.

.....

Ora, se o principal integra a base de cálculo do tributo, o acessório, ou seja, o valor da correção monetária, também comporá aquele valor tributável.

Por outro lado, se esse valor originário tributável, em razão do aprazado entre as partes, em vez de ser recebido em determinado exercício passa a ser recebido em exercício posterior, mas não naquele valor originário e sim atualizado (valor originário mais correção monetária), em face da desvalorização da moeda e, se, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte somente está obrigado a oferecer à tributação o produto (no caso, da cessão de direitos) no exercício de sua percepção: é intuitivo que o valor a ser submetido à incidência deverá ser o valor efetivamente auferido (valor originário mais parcela de sua atualização). Do contrário, para indiretamente reduzir o valor intrínseco a ser tributado, o sujeito passivo passaria a acertar o recebimento dois ou mais anos após, quando aquele valor originário perderia toda a sua expressão em termos de poder de compra (valor monetário).

Observe-se que, se o valor da cessão de direitos fosse submetida à tributação no exercício em que foi realizado o contrato (em vez de no exercício de seu efetivo recebimento), não teria sentido falar-se em tributar a parcela de correção monetária, pois neste caso, ela estaria recompondo um bem patrimonial (direito) do sujeito passivo, já oferecido à tributação em anos anteriores: quer dizer que não mais passível de incidência. O mesmo ocorreria, ainda, se o Fisco estabelecesse a tributação no ano da percepção, mas impusesse que o valor originário do tributo devido fosse atualizado em razão do ano da celebração do contrato de cessão.



Conclusão, se o valor originário é tributável e deve ser oferecido à tributação no ano da percepção, como no caso, a correção monetária destinando-se a recompor o valor da cessão de direitos, também o será."

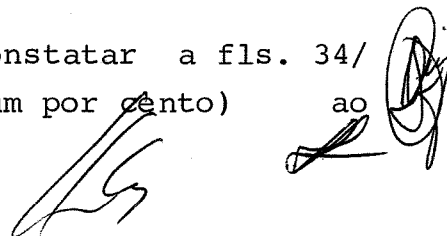
Tomando por base o entendimento expendido no voto supratranscrito, forçoso é de concluir que, a correção monetária dos valores recebidos a título de aviso prévio, da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708, de 1979, e em função da legislação do FGTS, objetivando recompor o valor monetário de rendimentos não tributáveis, deve receber o mesmo tratamento, não sendo, portanto, sujeita à incidência do imposto.

Em relação aos juros, considerados não tributáveis pela C. Câmara a partir de 04 de novembro de 1988, sob o argumento de que se tratava de uma aplicação isenta nos termos da legislação do imposto de renda, a matéria requer o exame de duas situações alternativas.

Na primeira, se o depósito judicial em foco caracterizar-se como de caderneta de poupança, aberta judicialmente em nome do reclamante, os juros dela decorrente, no exercício de 1989, são isentos do imposto de renda, por força dos Decretos-leis nºs 2.301, artigo 3º, e 2.313, artigo 1º, ambos de 1986.

Por outro lado, caso os depósitos caracterizem-se como meros depósitos judiciais, os juros deles decorrentes não estão isentos da incidência do imposto por falta de amparo legal. Ao contrário, classificam-se na cédula "B", por força do dispositivo contido no inciso II do artigo 26 do RIR/80.

No caso em análise, pode-se constatar a fls. 34/
/35 que os juros são pagos à razão de 1% (um por cento) ao



Acórdão nº-CSRF/01-01.536

mês. Não se trata, evidentemente, de juros decorrentes de caderneta de poupança pois é notório que esta rende juros a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

Vislumbra-se, sem qualquer dúvida, tratar-se de mero depósito judicial e que os juros são devidos em decorrência do atraso no pagamento das remunerações pleiteadas na ação trabalhista e, portanto, sujeitos à tributação na cédula "C" conforme reza o § 2º do artigo 29 do RIR/80, ainda que incidentes sobre parcelas não tributáveis.


Em resumo, não se sujeitam à incidência do imposto as quantias pagas em virtude da legislação do FGTS, da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708, de 1979, do aviso prévio e a correção monetária incidente sobre essas parcelas.

Tributa-se, entretanto, os valores pagos a título de horas extras, produtividade, 13º salário, férias proporcionais, insalubridade e a devida correção monetária.

Os juros estão sujeitos à incidência do imposto, em qualquer hipótese.

Em face do exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao Recurso Especial a fim de se considerar os juros no cômputo do rendimento tributável.

Brasília (DF), em 17 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

